

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2025

Institui o Programa Desenrola Cultura, destinado à renegociação de dívidas de profissionais e trabalhadores do setor cultural.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 433, de 2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, pretende instituir o Programa Desenrola Cultura, destinado à renegociação de dívidas de profissionais e trabalhadores do setor cultural.

De acordo com o art. 2º, o Programa será destinado a artistas, técnicos, produtores culturais, agentes culturais e demais trabalhadores, com débitos em atraso há mais de um ano, que comprovem atuação no setor cultura. A renegociação das dívidas do Desenrola Cultura, nos termos do art. 4º, poderá ser realizada mediante: I - Parcelamento em até 120 meses, com redução de até 70% do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas; II - Transação, nos termos da legislação específica, com descontos de até 70% do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas, e parcelamento em até 144 meses, para devedores com dívidas consideradas irrecuperáveis ou de difícil recuperação, e que possuam reduzida capacidade de pagamento.



* C D 2 5 6 6 7 5 0 7 5 6 0 0 *

O prazo para adesão ao Programa será de 12 meses a partir da publicação do regulamento. Seu monitoramento e avaliação serão realizados pelo Ministério da Cultura, em parceria com o Ministério da Fazenda.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e sobre a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 26/06/2025.

Em 21/07/2025, foi apresentado Parecer de Relator, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, pela aprovação do Projeto de Lei, o qual não foi deliberado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É com honra que relato o presente projeto, de autoria do nobre colega Aureo Ribeiro, apresenta a louvável iniciativa de criar o “Programa Desenrola Cultura”, voltado à renegociação de dívidas de trabalhadores e profissionais ligados ao setor cultural. Trata-se de uma proposta especialmente pertinente, diante das dificuldades enfrentadas por esse segmento estratégico, como a instabilidade das atividades



* CD256675075600 *

culturais ao longo do ano e as barreiras de acesso ao crédito que atingem artistas, técnicos, produtores e demais agentes culturais.

A relevância da proposição reside não apenas no reconhecimento da importância social e econômica da cultura, mas também no fato de oferecer mecanismos concretos para que os profissionais que atuam nas mais diversas expressões artísticas do Brasil possam regularizar suas obrigações financeiras de maneira responsável, abrindo caminhos para maior segurança, planejamento e continuidade de suas atividades.

No intuito de aperfeiçoarmos essa meritória iniciativa, entendemos que o Projeto de Lei deve contemplar algumas modificações em prol dos profissionais da cultura. Nesse sentido, as organizações culturais serão incluídas entre os beneficiários do Programa, uma vez que essas entidades são fundamentais para o funcionamento do ecossistema cultural e também enfrentam dificuldades financeiras estruturais. Nosso intuito é contemplar especialmente aquelas organizações sem fins lucrativos, com natureza comunitária, associativa ou de pequeno porte, que são fundamentais para a manutenção da diversidade cultural brasileira, desempenham papel ativo na preservação do patrimônio e geram empregos diretos e indiretos nas regiões em que atuam.

Além disso, nossa proposição é incluir mecanismos de anistia parcial ou total de débitos antigos, a serem definidas por regulamento, especialmente aqueles com baixo valor original e vencidos há muitos anos, cuja cobrança é economicamente inviável. Tal medida promove justiça fiscal, desonera o Estado de encargos administrativos desproporcionais e permite que profissionais e instituições culturais retomem suas atividades sem passivos insustentáveis.

Para garantir a efetividade do Programa Desenrola Cultura, é imprescindível que o projeto preveja, de forma clara, a origem



* CD256675075600 *

dos recursos orçamentários necessários à sua implementação. Assim, indicamos, como fonte orçamentária compatível com os objetivos do programa, o Fundo Nacional de Cultura (FNC) como o principal instrumento financeiro do Programa.

Tais medidas são essenciais para garantir que o Desenrola Cultura seja viável, acessível e eficaz na promoção da dignidade econômica dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, bem como no fortalecimento do setor como um todo.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do PL 443, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



* C D 2 5 6 6 7 5 0 7 5 6 0 0 *



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 443, DE 2025

Institui o Programa Desenrola Cultura, destinado à renegociação de dívidas de profissionais e trabalhadores do setor cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Desenrola Cultura, com o objetivo de promover a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas que atuam na cadeia produtiva da cultura.

Art. 2º O Programa Desenrola Cultura será destinado a artistas, técnicos, produtores culturais, organizações culturais, agentes culturais e demais trabalhadores, com débitos em atraso há mais de um ano, que comprovem atuação no setor cultural por meio de:

I - Registro de atividade em cadastros culturais oficiais, como o Cadastro Nacional de Cultura;

II - Declaração de participação em projetos financiados por leis de incentivo à cultura;

III - Documentação comprobatória de atividades artísticas e culturais realizadas nos últimos dois anos;

IV - Comprovação de atuação no setor por meio de contratos de prestação de serviço, declarações de empregadores, comprovantes de pagamento ou inscrição em associações culturais.

Parágrafo único. Os débitos de que tratam o caput abrangerão dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritas ou não em dívida ativa, e em qualquer fase de cobrança, judicial ou



* CD256675075600 *

administrativa, constituídas até dezembro de 2024, junto a órgãos e entidades da administração pública federal, incluindo autarquias e fundações.

Art. 3º O Programa Desenrola Cultura terá como principais diretrizes:

I - Incentivo à renegociação de dívidas junto a instituições financeiras, fornecendo condições especiais de parcelamento e redução de juros;

II - Estabelecimento de parceria com instituições financeiras, credores e entidades do setor cultural para oferecer condições favoráveis aos trabalhadores da cultura;

III - Implementação de programas de educação financeira voltados para a gestão econômica dos profissionais do setor cultural;

IV - Disponibilização de linha de crédito especial para fomento e recuperação financeira dos trabalhadores da cultura inscritos no programa;

V - Adoção de critérios de análise de capacidade de pagamento, permitindo que os descontos sejam proporcionais à situação financeira do profissional.

Art. 4º A renegociação das dívidas no âmbito do Programa Desenrola Cultura poderá ser realizada mediante as seguintes modalidades:

I - Parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas;

II - Transação, nos termos da legislação específica, com descontos de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida, incluindo juros e multas, e parcelamento em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, para devedores com dívidas consideradas irrecuperáveis



* C D 2 5 6 6 7 5 0 7 5 6 0 0 *

ou de difícil recuperação, e que possuam reduzida capacidade de pagamento.

§ 1º Os critérios para concessão dos descontos serão definidos por regulamentação específica do Poder Executivo, considerando fatores como faixa de renda, impacto da dívida sobre a sustentabilidade do trabalhador e tempo de inadimplência.

§ 2º A adesão ao programa não poderá ser negada em razão de restrições de crédito do beneficiário.

§ 3º Em casos excepcionais, o regulamento do Poder Executivo poderá prever mecanismos de anistia parcial ou total de débitos antigos, com baixo valor original e vencidos há muitos anos, cuja cobrança é economicamente inviável.

Art. 5º O prazo para adesão ao programa será de 12 (doze) meses a partir da publicação do regulamento.

Art. 6º O financiamento do Programa Desenrola Cultura será viabilizado pelo Fundo Nacional de Cultura – FNC e por dotações específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do Programa Desenrola Cultura serão realizados pelo Ministério da Cultura, em parceria com o Ministério da Fazenda.

§ 1º Será disponibilizado um portal eletrônico para inscrição, acompanhamento de renegociações e transparência dos resultados.

§ 2º As instituições financeiras participantes deverão apresentar relatórios trimestrais sobre a adesão e os impactos do programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 6 7 5 0 7 5 6 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



* C D 2 5 6 6 7 5 0 7 5 6 0 0 *

